

**EMENDA N° – CM**  
**(à MPV nº 665, de 2014)**

Acrescente-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

**DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO**

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

*Parágrafo único.* O percentual será calculado com base no Orçamento Anual e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano.”

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990. Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade. O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA